

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31  
Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná  
CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157  
e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

**MEMORANDO INTERNO**

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal  
Ref. Despacho nº 007/2025-GAB.

Exmo. Senhor Prefeito.

Em atenção ao r. Despacho acima epgrafado o qual requesta **parecer jurídico** específico a respeito dos impactos do Projeto de Lei Complementar que autoriza a concessão do piso salarial do magistério de forma retroativa ao exercício de 2023, no percentual de 8,52% além do percentual de revisão geral já aplicado naquele exercício a ser pago em parcela única.

Inicialmente mister se faz esclarecer que inobstante tenhamos sido intimados para a manifestação através de parecer jurídico, trata-se de consultoria previdenciária a qual não está adstrita as questões jurídicas, e o despacho refere-se ao advogado responsável pelo RPPS, no caso podemos emitir Memorandos e é nesta forma a nossa manifestação.

Pois bem!

A questão da aplicação do instituto da paridade previsto no art. 7º da E.C. 41/2003, que possui a redação abaixo, é uma garantia constitucional material, não necessitando do legislador procedimento, processo ou providencia institucional específica, :

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas

---

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31

Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná

CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157

e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

---

autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

implica em afirmar textualmente que toda a vez que ocorrer alteração na remuneração do servidor em atividade, o servidor que estiver aposentado em cargo correspondente terá direito a sua aplicação também, desde que não se refira a vantagens novas, criadas por lei, posteriormente a inativação.

Nesse diapasão implica dizer que “A garantia da paridade visa *inibir e coibir* a prática de concessão de benefícios exclusivamente aos servidores em atividade, seja diretamente (criação de novas vantagens ou revisão de anteriores) seja indiretamente (mediante reenquadramentos, reformulação, transformação, fusão e cisão de carreiras), com alheamento e desconsideração da situação do servidor aposentado. A paridade vincula a despesa de ativos e inativos de modo estreito e direto.”

Neste sentido, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiu na Consulta 488557/23, através do Acórdão 2728/2024-TP., da qual esta Consultoria participou da elaboração do pedido, que:

Primeiramente, releva assinalar que, conforme manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria ou falecimento encerra a carreira funcional do servidor, de modo que, a progressão, para cujo direito se pressupõe a atividade/exercício funcional, é de todo incompatível com a inatividade.

Dito por outras palavras, os servidores inativos têm sua carreira funcional encerrada com o ato de aposentadoria, razão pela qual, a progressão é

**CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31

Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná

CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157

e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

indevida na inatividade, em consonância com os diversos precedentes citados, inclusive, no parecer jurídico anexado na peça 4, valendo citar, por elucidativo, o seguinte acórdão profundo pelo TJ-MT<sup>3</sup>:

(...) 12. Paridade não se confunde com progressão funcional. Paridade significa que o servidor público (na inatividade) receberá os mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores da ativa. Já a progressão funcional é característica de ascensão na carreira, ou seja, somente é possível quando o servidor público estiver em atividade, até porque há vários fatores e requisitos a serem analisados, como por exemplo, qualificação (especialização, mestrado ou doutorado), ausência de processo administrativo disciplinar etc. ou outros requisitos objetivos a depender da lei de regência da carreira.

13. Nesta lógica de ideias, não se pode conceder ao servidor público aposentado, progressão funcional (ou reenquadramento como denominado pelo Apelado na exordial da ação ordinária), posto que a progressão é incompatível com a inatividade, ainda que seja aposentado no último Nível e Classe e a novela legislação venha a criar mais níveis e classes (Supremo Tribunal Federal – RE 606.199, Repercussão Geral com mérito julgado – Tema 439). (grifamos)

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral objeto do Tema nº 439<sup>4</sup>:

Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. (grifamos)

Portanto, considerando a atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, desde a edição da Emenda Constitucional 41/2003, a paridade não autoriza, em absoluto, a concessão de progressão funcional a servidor inativo.

Resta claro, portanto, que vantagem nova, não condiz com o instituto da paridade, entretanto, o citado Projeto de Lei, não traz vantagem nova, o que traz é alteração da tabela de vencimentos do servidor ativo da carreira do magistério, assim, releva afirmar que ocorrendo alteração na tabela do magistério, esta deverá ser estendida as inativos e pensionistas abrangidos pelo instituto da paridade.

Por sua vez, a Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (denominação a época), define o instituto da paridade como:

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31

Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná

CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157

e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

**XX** - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

Diferencia o reajustamento anual, como sendo:

**XXI** - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

Ao contrário do que muitos imaginam a Emenda Constitucional 103/2019, não acabou com o instituto da paridade, apenas mitigou a sua aplicação para as aposentadorias concedidas a partir da instituição da reforma previdenciária v.g. inciso I, do § 6º do art. 4º, inciso I, § 2º art. 20, além de garantir o direito adquirido no art. 3º.

No caso vertente, do texto o projeto de lei a que tivemos acesso representa alteração da tabela do servidor em atividade da carreira do magistério, alterando assim a sua remuneração, se ilegalidade há para a concessão do retroativo, esta não está em discussão aqui, não está diretamente relacionada ao inativo.

O TCE-PR., no ano de 2006, respondendo a uma consulta do Município vizinho de Diamante do Norte, no Processo 211840/06, através do Acórdão nº 1273/76 do Tribunal Pleno assim ementado:

Ementa: Consulta. Reajuste dos benefícios dos servidores que se encontram na inatividade. Resposta da consulta nos termos exarados pelo Parecer nº 13631/06, do Ministério Público de Contas

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31

Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná

CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157

e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

A consulta foi formulada buscando resposta aos seguintes quesitos:

Trata o presente protocolado de consulta encaminhada pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito Municipal de Diamante do Norte, indagando se:

- a) é possível conceder as perdas salariais apenas aos servidores inativos?
- b) em caso positivo, qual seria o índice a ser utilizado?

A Assessoria Jurídica do Município dispõe a respeito do assunto, ressaltando o disposto no artigo 40, § 3º da Constituição Federal e explanando no sentido de que existem servidores inativos e pensionistas que recebem o valor da aposentadoria ou pensão com base na última remuneração ou a média aritmética e servidores inativos ou pensionistas que recebem com base no salário-mínimo, corrigido anualmente.

O TCE-PR., respondeu a consulta nos termos do Parecer nº 13631/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos seguintes termos:

“O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13631/06, entende que o tema encontra resposta direta nos textos constitucionais, ressaltando que a forma de reajuste dos benefícios previdenciários dependerá do regime ao qual foi submetido o ato concessório.

A partir de 19/12/2003, com a Emenda Constitucional nº 41/2003, o seu artigo 40 regulamentou a respeito da atualização dos benefícios concedidos com base no novo sistema previdenciário:

“Art. 40 (...)

§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

Posteriormente, o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, dispôs que o reajuste dos benefícios se dará na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.

Em relação aos que já se aposentaram antes da EC nº 41/2003 e seus pensionistas dependentes ou àqueles que reúnem as condições para se aposentar com base nas leis vigentes até a data da referida Emenda, o artigo 7º da EC nº 41/2003 assegurou que a revisão será na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31  
Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná  
CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157  
e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

---

remuneração dos servidores em atividade, mantendo-se o regime de isonomia e paridade com os servidores ativos.

Dessa forma, o reajustamento do inativo estará vinculada ou ao RGPS ou ao Plano de Salários dos Servidores em atividade.

Assim, não resta dúvida a possibilidade de se conceder perdas salariais aos servidores inativos segundo a ótica daquela Corte de Contas, bem como de que as vantagens concedidas aos ativos devem ser estendidas aos inativos.

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de estar assegurado aos servidores aposentados albergados pelo instituto da paridade a extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos, observe-se:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. EXCEPCIONAL GARANTIA À EXTENSÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS, BASEADAS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS, NOMEADAMENTE O DIREITO À PARIDADE . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 606.199 DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 439). 1 . Embora seja firme o entendimento do Supremo pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico, no julgamento do RE 606.199 RG (Tema n. 439) o Tribunal Pleno fixou orientação no sentido de assegurar-se aos servidores inativos a extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos que fizessem jus à paridade. 2 . Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1307279 GO 0091632-45.2011.8 .09.0051, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS . 2º E 3º DA EC 47/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260, Rel . Min. Ricardo Lewandowski, Tema 139, DJe 23.10.2009, firmou orientação no sentido de que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade

**CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA**

CNPJ/MF: 07.792.568/0001-31

Avenida São Paulo, 1545 – Loanda – Paraná

CEP. 87.900-000 - fone (44) 3425-1157

e-mail – [aconjurconsultoria@uol.com.br](mailto:aconjurconsultoria@uol.com.br)

e à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos arts . 2º e 3º da EC 47/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 1/4 (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (STF - AgR RE: 1212662 DF - DISTRITO FEDERAL 0050043-78 .2014.8.07.0001, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-041 28-02-2020)

Diante de todo o exposto, não temos dúvida de que em sendo aprovada lei que vá alterar a remuneração do servidor em atividade, notadamente, o vencimento este deverá, por força do art. 7º da E.C. 41/2003, estendido aos servidores inativos e pensionistas abrangidos pelo instituto da paridade.

Outrossim, importante que também seja incluído, nesta e em questões semelhantes que tratem da remuneração dos servidores os servidores inativos vinculados ao regime próprio de previdência social, p.e. questões relacionadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e até mesmo eleitoral.

No tocante ao aumento do déficit financeiro e atuarial, isso ocorrerá naturalmente sempre que houver aumento das aposentadorias e pensões, nesse ponto importante que se observe o recolhimento da contribuição previdenciária do valor pago retroativo seja dos ativos, inativos e dos pensionistas previsto na Lei Complementar nº 1.441/2021.

É o nosso entendimento.

Loanda-PR, (data da assinatura digital)

Documento assinado digitalmente  
 LUIZ CARLOS MILHARESI  
Data: 29/04/2025 14:34:07-0300  
Verifique em <https://validar.uu.gov.br>

Publiprev – Consultoria Previdenciária SS LTDA

Luz Carlos Milharesi